FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE

— À acumulação permitida de um cargo e de uma disponibilidade não pode ser acrescida outra, correspondente a um terceiro cargo.

— Interpretação do art. 185 da Constituição.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 271.847-52

Antônio Emanuel Guerreiro de Faria, médico em disponibilidade da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Distrito Federal. — Disponibilidade remunerada.

*

PARECER

1. Os aspectos de fato e de direito da questão que volta ao pronunciamento ministerial acham-se, atentamente, estudados no processo, especialmente no parecer do Dr. Assistente Técnico do Gabinete, a fls. 9-12.

2. E' de se acrescentar, entretanto, considerando o argüido pelo recorrente, a fls. 17, que não há dúvida em que deve prevalecer, na esfera administrativa, a tese já reiteradamente proclamada pelo Poder Judiciário, em inúmeros pronunciamentos do Tribunal Federal de Recurso de que "A aplicação do artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não está subordinada à regra do art. 185 da Constituição" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 30, fls. 100, *in* mandado de segurança n.º 617).

3. Também êsse foi o ponto de vista, proclamado em pareceres, quer do atual Consultor Geral da República, quer do Consultor Jurídico dêste Ministério, meu ilustrado substituto. Tal tese, porém, não comporta, a nosso ver, a possibilidade de uma *terceira acumulação*, em favor daquele já beneficiado pelo dispositivo constitucional transitório.

4. Vigente a Constituição de 1946, seu preceito proibitivo de acumulações, a não ser nas hipóteses previstas no artigo 185, estende-se a todos, com a única ressalva do dispositivo transitório. Mas essa ressalva não se poderá ampliar ao ponto de permitir ao seu beneficiário novas acumulações, como se as anteriores se houvessem anulado e a *disponibilidade* convertido em mera pensão.

5. No caso presente, se o interessado já acumulava dois cargos, embora um dêles em disponibilidade, e se essa situação encontra apoio e proteção do dispositivo constitucional transitório, não poderia vir a ser provido, contudo, em novo cargo, de forma a ocupar concomitantemente *três cargos públicos*.

6. Nem se argüa que o provimento no terceiro cargo foi anterior ao reconhecimento do seu direito à disponibilidade como médico da Caixa. A declaração dêsse direito não decorreu de manifestação administrativa, mas resultou do próprio preceito constitucional transitório, conforme a lição do egrégio Tribunal de Recursos, constante do voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, no mandado de segurança referido: "A Caixa, na hipótese, cumpriu o mandado, a meu ver, baixando um ato que não se fazia, absolutamente necessário, aliás,

porque o título daqueles que se encontrassem nessa situação seria a própria Constituição. E não era necessário, para que se cumprisse tão imperativa disposição, que se baixasse um ato porque ela há que se cumprir, necessàriamente. Sòmente para se formalizar internamente se teriam baixado os atos. E êsses foram baixados e foram cumpridos" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 30, pág. 117).

7. Assim, pois, desde setembro de 1946, achava-se o recorrente com direito ao aproveitamento ou à disponibilidade no cargo de médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões, e no exercício do cargo de magistério municipal, pelo que, salvo se desistisse daquele aproveitamento ou da disponibilidade, não poderia ocupar, sem infringência do disposto no art. 185 da Constituição, terceiro cargo, de médico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou então, nomeado para êste, desistira do direito ao aproveitamento ou à disponibilidade, para que não ocorresse a anomalia de ser titular, ao mesmo tempo, de três cargos públicos.

8. São ainda de invocar, como elucidativos da matéria em debate, os dispositivos do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seus arts. 188 e 189, *verbis*: "Art. 188. E' vedada a acumulação de quaisquer cargos. Parágrafo único. Será permitida a acumulação: I — De cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz; II — De dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário. Art. 189. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Município, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista".

9. Pelo exposto, opinamos seja mantida a decisão recorrida a fim de que se proceda, como ordenado, na forma do art. 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1953. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico. — Despacho: Aprovado. — Em 19 de maio de 1953. — *José de Segadas Viana.*